



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01203/2024-34

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Suscitante: Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA)

Suscitado: Procuradoria da República no Município de Marabá/PA (PRM-Marabá/PA)

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apuração de supostas irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Itupiranga/PA e a empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUSA EIRELI-ME.

2. O MPF reconheceu sua atribuição quanto ao Contrato n.º 20170233, custeado com verbas provenientes do FUNDEB. Conforme notas de empenho acostada aos autos, o Contrato n.º 20170200 foi executado com verbas municipais e oriundas de transferências do FNDE, situação a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal.

3. O Contrato n.º 20170182 foi custeado exclusivamente com recursos próprios do Município de Itupiranga/PA, sem indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I, da Constituição Federal), refletindo, assim, a atribuição do Ministério Público Estadual.

4. Conflito conhecido e julgado parcialmente procedente para fixar a atribuição do MP/PA quanto ao Contrato n.º 20170182 e do MPF quanto aos Contratos n.º 20170233 e n.º 20170200, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em conhecer o conflito e julgá-lo parcialmente procedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará quanto ao Contrato n.º 20170182 e do Ministério Público Federal quanto aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contratos n.º 20170233 e n.º 20170200, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2024.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA) e o **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República no Município de Marabá/PA) nos autos do **Inquérito Civil n.º 06.2022.00000092-7**, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e eventuais crimes praticados a partir de contratos firmados entre o Município de Itupiranga/PA e a empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUZA EIRELI-ME, CNPJ n.º 21.964.214/0001-58.

2. Celebrados no ano de 2017, os **(i) Contratos n.º 20170233** (Contratação Direta na modalidade Carona n.º A/2017-1808006), **(ii) n.º 20170200** (Pregão n.º 09/2017-021-PM) e **(iii) n.º 20170182** (Contratação Direta na modalidade Carona n.º A/2017-03070005) tinham por objeto, respectivamente, **(i)** o fornecimento de materiais elétricos para manutenção das escolas públicas municipais (fls. 215/236); **(ii)** o fornecimento de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública municipal (fls. 237/318 e 345/355) e **(iii)** a prestação de serviços e fornecimento de estruturas para realização de eventos (palco, som, iluminação, etc) (fls. 319/344).

3. Sobre os fatos, inicialmente a PRM-Marabá/PA arquivou a **Notícia de Fato n.º 1.23.001.000117/2019-41** sob o fundamento de inexistirem indícios de irregularidades em relação a apenas quatro despesas realizadas com recursos federais (oriundas do FUNDEB/FNDE) e destinadas ao pagamento das empresas ELKSON RODRIGUES DE SOUZA EIRELI-ME e CLICK FOTO DIGITAL EIRELI-ME (fls. 16/207). Quanto aos demais gastos públicos (verbas municipais), determinou o envio de cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado do Pará.

4. Na Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA, após instrução, houve declínio de atribuição do **IC n.º 06.2022.00000092-7** para a PRM-Marabá/PA, sob o fundamento de que a documentação enviada pela prefeitura local comprovaria a origem federal das verbas destinadas ao pagamento da empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUZA EIRELI-ME (fls. 208/381).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Determinado o envio do IC ao Conselho Superior do Ministério Público do Pará, ratificou-se o interesse federal para apuração dos fatos e remeteu-se cópia do procedimento ao CNMP para solucionar o Conflito Negativo de Atribuições, na forma do art. 152-A do seu Regimento Interno¹ (fls. 382/393).

6. Distribuídos os autos a esta relatoria, determinou-se a intimação da PRM-Marabá/PA para apresentar informações, ocasião em que se posicionou pela atribuição do Ministério Público Estadual do Pará apenas em relação aos **Contratos n.º 20170182 e n.º 20170200**:

“Conforme consta nos autos, na nota de empenho de fl. 215, referente ao contrato **20170233**, verifica-se que a verba é originário do FUNDEB.

Por outro lado, em relação ao pregão n. 09/2017-021-PM (contrato **20170200**), verifica-se que, conforme a nota de empenho de fls. 238 e 252, a verba é originária do próprio município.

Por fim, em relação ao contrato **20170182** (contratação direta na modalidade carona n. A/2017-03070005), consta, nas fls. 323, que a verba é originária do próprio município.

Portanto, diante das novas informações nos autos, o Ministério Público Federal entende que devem permanecer no âmbito estadual as investigações relacionadas aos contratos n. 20170182 e 20170200, por se encontrarem de acordo com as razões do declínio promovido pelo parquet federal.”

7. Finda a instrução, os autos estão prontos para deliberação colegiada.

É o relatório.

1 Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

8. O objeto processual tem por escopo definir a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará e do Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades durante a execução de contratos celebrados, no ano de 2017, entre o Município de Itupiranga/PA e a empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUSA EIRELI-ME.

9. Nas informações prestadas pelo MPF em Marabá/PA, houve o *reconhecimento* de sua atribuição para apuração dos fatos envolvendo o **Contrato n.º 20170233**, uma vez que a verba utilizada é de origem federal, proveniente do FUNDEB, remanescendo o conflito em relação aos **Contratos n.º 20170182 e n.º 20170200**.

10. De fato, as Notas de empenho 16100045 e 21080014 (fls. 215 e 226), indicam que os recursos empregados no **Contrato n.º 20170233** (objeto: manutenção de escolas públicas) são originárias de “Transferências de recursos do FUNDEB”, atraindo, a princípio, a atribuição do **Ministério Público Federal** para o exame dos fatos noticiados, em consonância com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal².

11. Em relação ao **Contrato n.º 20170182** (objeto: prestação de serviços e de estrutura para realização de eventos), as Notas de empenho 19070003 e 19070005 (fls. 323 e 336) apontam o uso de “Recursos ordinários”, ou seja, de origem própria do Município de Itupiranga/PA, o que determina a atribuição do **Ministério Público do Estado do Pará** para conduzir a investigação.

12. Finalmente, quanto ao **Contrato n.º 20170200** (objeto: manutenção de iluminação pública), verifica-se a utilização de verbas pertencentes ao município, conforme Notas de empenho 06120005, 04120171, 21120019, 07120005, 24100003, 24100002, 11100001 (fls. 238, 252, 266, 280, 289, 298, 306), e de valores oriundos

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do FNDE (“Transferências de recursos do FNDE”), consoante Nota de empenho 16100046 (fls. 346).

13. Logo, considerando que houve a reunião de recursos municipais e federais durante a execução do **Contrato n.º 20170200**, a atribuição para investigação sobre fatos que, em tese, causam lesão à entidade autárquica federal (FNDE), recai sobre o **Ministério Público Federal**.

14. No âmbito deste CNMP, há julgados definindo a atuação do MPF em casos envolvendo indícios de malversação de recursos federais:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE E DIRECIONAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta fraude e direcionamento em dispensa de licitação realizada pelo Município de Bom Jesus da Serra.

II – Na hipótese, a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, de forma que foram utilizados recursos próprios do Município. III – Nesse contexto, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CA nº 1.00490/2023-39, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, Julgado em 08/08/2023) – Sem grifos no original

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE BACABAL. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Bacabal, em decorrência da ausência de pagamento do abono (rateio das sobras do FUNDEB) aos professores e servidores municipais da educação

2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal **somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.**

3. Os fatos narrados, até a presente fase apuratória, não tem o condão de apontar a existência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, mas tão somente questionamento envolvendo pagamento de verbas a servidores municipais, razão pela qual, ao menos por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia” (CA nº 1.00333/2023-97, Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Julgado em 30/5/2023) – Sem grifos no original

15. Portanto, considerando que o **Contrato n.º 20170182** foi custeado com recursos municipais, sem qualquer indício de conexão com verbas federais, a atribuição para atuar na investigação recai sobre o Ministério Público do Estado do Pará.

16. Em relação ao **Contrato n.º 20170233**, executado com verbas oriundas do FUNDEB, o MPF *reconheceu* sua atribuição para atuação, conforme informações prestadas e acima reproduzidas. Por sua vez, houve a utilização de recursos próprios municipais e oriundos de transferências do FNDE no **Contrato n.º 20170200**, situação a atrair a competência federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal para análise da suposta malversação de verbas públicas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito de Atribuições para julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA) para apuração dos fatos envolvendo o **Contrato n.º 20170182** e do Ministério Público Federal (PRM-Marabá/PA) para investigação quanto aos **Contratos n.º 20170233 e 20170200**, na forma do art. 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2024.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator